



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1975921 - RS (2021/0273203-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MIRIAN DE BARCELOS DA SILVA
AGRAVANTE : TIAGO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADOS : ZENIEL WITT DOS SANTOS - RS067756
MARCELO FERNANDES PIANEZZOLA - RS085747
EDUARDA PEREIRA NICOLAU - RS099810
AGRAVADO : DIRCEU DA SILVA CORDEIRO
AGRAVADO : SANTILINA DE MELO CORDEIRO
ADVOGADOS : CARLOS MARCHESE - RS031193
NEIVA ANDRADES DA SILVA - RS029375
INTERES. : VALERIO PINHO KIELING
INTERES. : ROSANE TRINDADE KIELING
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CONDUTA REITERADA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de agrado interno contra julgamento colegiado é considerada erro grosseiro, pois tal recurso destina-se à impugnação de decisões proferidas singularmente pelo relator.

2. Diante da reiterada interposição de recursos manifestamente incabíveis, deve ser determinada a imediata certificação do trânsito em julgado com baixa dos autos à origem.

3. Agrado interno não conhecido, com condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Determinação da imediata certificação do trânsito em julgado, com a baixa dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

**AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.975.921 - RS (2021/0273203-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra acórdão proferido com a seguinte ementa (fl. 704):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de agravo interno contra julgamento colegiado é considerada erro grosseiro, pois tal recurso destina-se à impugnação de decisões proferidas singularmente pelo relator.
2. Agravo interno não conhecido.

Sustenta que "a decisão está equivocada e não foram analisados os pontos dos embargos de declaração, com flagrante omissão, erro material na decisão ora recorrida e os fundamentos do agravo interno, em flagrante nulidade processual".

Reproduz na íntegra todos os argumentos e fundamentos da peça de agravo interno de fls. 640/649.

Não foi apresentada impugnação (fls. 777/778).

É o relatório.

**AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.975.921 - RS (2021/0273203-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MIRIAN DE BARCELOS DA SILVA
AGRAVANTE : TIAGO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADOS : ZENIEL WITT DOS SANTOS - RS067756
MARCELO FERNANDES PIANEZZOLA - RS085747
EDUARDA PEREIRA NICOLAU - RS099810
AGRAVADO : DIRCEU DA SILVA CORDEIRO
AGRAVADO : SANTILINA DE MELO CORDEIRO
ADVOGADOS : CARLOS MARCHESE - RS031193
NEIVA ANDRADES DA SILVA - RS029375
INTERES. : VALERIO PINHO KIELING
INTERES. : ROSANE TRINDADE KIELING
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CONDUTA REITERADA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de agravo interno contra julgamento colegiado é considerada erro grosseiro, pois tal recurso destina-se à impugnação de decisões proferidas singularmente pelo relator.

2. Diante da reiterada interposição de recursos manifestamente incabíveis, deve ser determinada a imediata certificação do trânsito em julgado com baixa dos autos à origem.

3. Agravo interno não conhecido, com condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Determinação da imediata certificação do trânsito em julgado, com a baixa dos autos à origem.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não há como conhecer do recurso.

A parte agravante insurge-se contra acórdão que não conheceu de agravo interno anterior, esse interposto contra acórdão que rejeitou embargos de declaração. O julgado combatido apresenta a seguinte ementa (fl. 704):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de agravo interno contra julgamento colegiado é considerada erro grosseiro, pois tal recurso destina-se à impugnação de decisões proferidas singularmente pelo relator.
2. Agrado interno não conhecido.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente agrado interno reproduz o inteiro teor do recurso anterior que não foi conhecido.

Novamente, a parte interpõe agrado interno contra decisão colegiada em nítida afronta ao disposto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, segundo o qual somente decisões singulares proferidas pelo relator são impugnáveis por agrado interno.

A propósito, conforme ressaltado por ocasião do acórdão combatido, esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que constitui erro grosseiro a interposição de agrado interno contra julgamento colegiado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE SEÇÃO DO STJ. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. É incabível o agrado interno interposto contra decisão proferida por órgão colegiado, constituindo erro grosseiro.
2. Agrado interno em recurso especial não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.013.351/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO GROSSEIRO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE INTERESSADA.

1. Dispõem os artigos 1.021 do NCPC e 259 do Regimento Interno do STJ que somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno. Nos termos da jurisprudência desta Corte, configura erro grosseiro a interposição do referido recurso contra deliberação proferida por Órgão Colegiado. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC n. 172.667/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 5/4/2022.)

Ademais, há evidente afronta ao princípio da dialeticidade, porquanto não são expostas as razões de inconformismo em relação à decisão impugnada, mas mera repetição de argumentos já deduzidos.

Ressalto que a insistência da parte agravante por meio de sucessivos recursos manifestamente incabíveis revela o desrespeito ao Poder Judiciário, evidenciando nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que autorizam a certificação do trânsito em julgado. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.

2. Longe de apontar algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPP, a parte embargante busca, por via oblíqua, forçar a subida de seu recurso extraordinário.

3. Ressalte-se que a interposição descabida de recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação do trânsito em julgado do feito e sua baixa imediata.

Embargos de declaração rejeitados com determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp n. 1.359.696/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DEFINITIVA DOS AUTOS.

(...)

5. Além disso, há disposição expressa no art. 159, inciso IV, do RISTJ, não se admitindo sustentação oral no julgamento do agravo regimental.

6. Merece destaque a interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos, configura abuso do direito de recorrer.

7. Nesse contexto, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resta autorizado a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E A BAIXA DOS AUTOS.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 548.879/RR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 24/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO. PROVOCAÇÃO REITERADA DE INCIDENTES INFUNDADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu Agravo Interno, autuado como petição, interposto contra o acórdão da Corte Especial de fls. 161-162, que não conheceu do Agravo Interno interposto contra anterior acórdão da Corte Especial de fls. 123-124.

2. Insurge-se a agravante contra decismum que não analisou Agravo Interno interposto contra acórdão proferido pelo colegiado. Patente a litigância de má-fé, diante de provocação reiterada de incidentes manifestamente infundados, o que atrai a

aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015.

3. Agravo Interno não conhecido, com aplicação de multa por litigância de má-fé. **Determinação da imediata certificação do trânsito em julgado, com a baixa dos autos à origem**

(AgInt na PET no MS n. 25.154/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 13/10/2021, DJe de 15/12/2021.)

Acrescente-se que, na hipótese, resta patente a litigância de má-fé, diante de apresentação reiterada de incidentes manifestamente infundados, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 81, *caput*, do CPC/2015. Nesse sentido, além do julgado acima indicado, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PROVOCAÇÃO REITERADA DE INCIDENTES INFUNDADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

1. Aplicada multa por ocasião do julgamento de agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, a interposição de qualquer outro recurso pela mesma parte está condicionada ao depósito prévio do respectivo valor, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário da justiça gratuita, que farão o pagamento ao final (art. 1.021, § 5º, do CPC/2015).

2. Não recolhida, na hipótese dos autos, a multa fixada no acórdão que não conheceu do agravo interno anteriormente interposto, mostra-se inviável o conhecimento do presente agravo interno.

3. Ainda que assim não fosse, é manifestamente inadmissível o agravo interno interposto contra acórdão proferido por órgão colegiado, constituindo erro grosseiro. Precedentes.

4. Caracteriza litigância de má-fé a provocação reiterada de incidentes manifestamente infundados, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015.

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa por litigância de má-fé. **Determinação da imediata certificação do trânsito em**

Superior Tribunal de Justiça

julgado, com a baixa dos autos à origem.

(AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.394.354/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

Desse modo, condeno a parte agravante, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa correspondente a 5% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 80, VI, e 81, *caput*, do CPC/2015.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

Determino a imediata certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.975.921 / RS

Número Registro: 2021/0273203-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00033179220128210141 0003317922012821014100156282420208217000 00156282420208217000
00874819320208217000 01973511020198217000 70082254426 70083772699 70084491224

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRIAN DE BARCELOS DA SILVA

AGRAVANTE : TIAGO NASCIMENTO E SILVA

ADVOGADOS : ZENIEL WITT DOS SANTOS - RS067756

MARCELO FERNANDES PIANEZZOLA - RS085747

EDUARDA PEREIRA NICOLAU - RS099810

AGRAVADO : DIRCEU DA SILVA CORDEIRO

AGRAVADO : SANTILINA DE MELO CORDEIRO

ADVOGADOS : CARLOS MARCHESE - RS031193

NEIVA ANDRADES DA SILVA - RS029375

INTERES. : VALERIO PINHO KIELING

INTERES. : ROSANE TRINDADE KIELING

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CESSÃO DE DIREITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIRIAN DE BARCELOS DA SILVA

AGRAVANTE : TIAGO NASCIMENTO E SILVA

ADVOGADOS : ZENIEL WITT DOS SANTOS - RS067756

MARCELO FERNANDES PIANEZZOLA - RS085747

EDUARDA PEREIRA NICOLAU - RS099810

AGRAVADO : DIRCEU DA SILVA CORDEIRO

AGRAVADO : SANTILINA DE MELO CORDEIRO

ADVOGADOS : CARLOS MARCHESE - RS031193

NEIVA ANDRADES DA SILVA - RS029375

INTERES. : VALERIO PINHO KIELING

INTERES. : ROSANE TRINDADE KIELING

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de setembro de 2023